



**Procedência:** Consultoria Jurídica

**Número:** 15.282

**Data:** 4 de novembro de 2013


**Assunto:**

PROPOSTA DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DA AGE. INCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL INSTITUÍDA PELO ART. 1º, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 10.470/1991 NA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES DA EXTINTA MINASCAIXA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TJMG, NÃO ADMITIDOS REITERADOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE TRATA DE DIREITO LOCAL.

**- P A R E C E R -**

#### **NOTA JURÍDICA**

Considerando a atuação preventiva que cabe a esta Consultoria Jurídica, os princípios da Administração Pública, em especial a juridicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, submete-se ao Consultor Jurídico Chefe, e à consideração superior, proposta de súmula administrativa referente à natureza jurídica da vantagem pessoal concedida aos servidores da extinta Minas Caixa, absorvidos no Quadro de Pessoal da Administração Direta Estadual, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e o reflexo desta no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, após a Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O cerne da discussão, reiteradamente trazida ao contencioso desta Advocacia Geral do Estado, decorre da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: 



XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

O art. 1º da Lei Estadual nº 10.470, de 1991, assim prescreveu:

Art. 1º- Os servidores da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minas Caixa -, autarquia estadual, criada pela Lei nº 210, de 19 de setembro de 1896, são absorvidos, em 15 de março de 1991, no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, observados o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, as normas da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, as de seu regulamento e os demais dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie.

...

§ 2º- A absorção de que trata o "caput" do artigo não acarretará redução da remuneração recebida pelo servidor em 15 de março de 1991, que compreende, também, a gratificação semestral à base de 1/6 (um sexto) mensal, as parcelas salariais percebidas em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado até 15 de março de 1991, já incorporadas à remuneração, e as situações decorrentes do exercício de cargo de confiança ou de função gratificada, obedecida a legislação pertinente à espécie.

**§ 3º- Se o valor da remuneração for superior ao do símbolo de vencimento de posicionamento do servidor, resultante, para efeito de pagamento, da identificação da função pública com classe correspondente ou equivalente em denominação, atribuições e nível de escolaridade à de Grupo do Quadro Específico do Provimento Efetivo, previsto no Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, e no Anexo II da Lei nº 9.772, de 06 de julho de 1989, perceberá o servidor a diferença, a título de vantagem pessoal, exceto se o servidor puder ser posicionado em nível superior correspondente à remuneração percebida.**

**§ 4º- Sobre a diferença referida no artigo incidirão os adicionais por tempo de serviço e os percentuais de reajustamento de vencimentos concedido ao funcionalismo, em caráter geral, correspondente ao respectivo símbolo de seu posicionamento, devendo ser absorvida em virtude de reclassificação ou de investidura em cargo público.**

**§ 5º- Na concessão de adicional por tempo de serviço, no regime estatutário, serão absorvidos os valores referentes a vantagem da mesma natureza decorrente do regime trabalhista na MinasCaixa, ficando assegurada a percepção da diferença, nos termos do § 3º deste artigo.**

A regra do § 3º acima transcrito teve por finalidade permitir a operacionalização do enquadramento dos servidores da extinta Minas Caixa absorvidos no Quadro de Pessoal do Poder Executivo, sem que houvesse decesso remuneratório, vedado pelo art. 7º, VI (para celetistas), e pelo art. 37, XV (para estatutários), ambos da Carta de 1988.



Levada a discussão quanto à natureza da vantagem do referido § 3º ao Poder Judiciário, firmou-se o entendimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a mesma *tem natureza de vencimento, e não de gratificação ou acréscimo em função de condição pessoal. Logo, não poderia ser suprimida da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, posteriormente à Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

A título de exemplo, citamos precedentes das oito Câmaras de Direito Público do TJMG, seguindo, em anexo, apanhado de ementas dos anos de 2013, 2012 e parte de 2011, num total de 120 (cento e vinte julgados, nos quais se constata um voto vencido apenas).

#### 1ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0024.11.004771-9/001 0047719-83.2011.8.13.0024 (1)  
Relator(a) Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade  
Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL  
Súmula: SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO,  
PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Comarca de Origem: Belo Horizonte

**Data de Julgamento 03/09/2013**

**Data da publicação da súmula 12/09/2013**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - ART. 37, XIV, CR/88 - LEI 10.470/1991 - NATUREZA SALARIAL - SERVIDOR - ANTIGA MINASCAIXA - VANTAGEM PESSOAL - ISONOMIA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - EFEITO CASCATA - EC 19/98 - SENTENÇA CONFIRMADA.

Conforme reiterados precedentes deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a verba destacada como "vantagem pessoal", paga aos servidores da antiga Minas Caixa quando de sua incorporação ao Estado de Minas Gerais (concedida pela Lei nº 10.470/91 e restabelecida pela Lei nº 13.694/00), tem caráter de vencimento-básico, razão pela qual integra a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, sem resultar no chamado efeito "cascata", constitucionalmente vedado.

A aplicação da correção monetária e juros será conforme determinado no REsp Nº 1.205.946 - SP no regime de Recursos Repetitivos.

#### 2ª Câmara Cível

Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.347115-5/001 3471155-52.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a) Des.(a) Hilda Teixeira da Costa *HT*



Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL

Súmula: EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADOS OS APELOS VOLUNTÁRIO E ADESIVO

Comarca de Origem: Belo Horizonte

**Data de Julgamento: 10/09/2013**

**Data da publicação da súmula: 20/09/2013**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORA DA EXTINTA MINAS CAIXA - LEI ESTADUAL Nº 10.470/91 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM PESSOAL - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, XIV, DA CR/88 - OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A vantagem pessoal constitui parte do vencimento básico auferido pela parte autora, quando da absorção dos servidores da extinta MinasCaixa, nos quadros de pessoal da Administração Pública Direta estadual.

- Nos termos do §3º, do art. 1º, da Lei 10.470/91, diante da natureza remuneratória, a vantagem pessoal integra a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, não incidindo, 'in casu', a vedação constante no art. 37, inciso XIV, da CR/88.

- Os valores resultantes de condenações contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, devem observar os critérios de atualização nela disciplinados, enquanto vigorarem.

3ª Câmara Cível<sup>1</sup>

Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.067215-1/001 0672151-20.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a) Des.(a) Albergaria Costa

Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL

Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO (reexame). RECURSO PREJUDICADO (apelação)

Comarca de Origem: Belo Horizonte

**Data de Julgamento: 09/05/2013**

**Data da publicação da súmula: 22/05/2013**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EX-SERVIDOR DA MINASCAIXA. VANTAGEM PESSOAL. NATUREZA DE VENCIMENTO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. A vantagem pessoal concedida aos ex-servidores da Minas Caixa não teve a natureza jurídica de acréscimo pecuniário. Possui a natureza de vencimento, pois foi criada para equiparar os vencimentos dos servidores que seriam posicionados nos quadros funcionais do Estado de Minas Gerais. Portanto, deve ser incluída na base de cálculo de adicionais por tempo de serviço, concedidos após a EC n.º 19/98.

<sup>1</sup> Na 3ª CCIV é voto vencido o Desembargador Kildare Carvalho



Em reexame, confirmar a sentença. Julgar prejudicado o recurso de apelação.

#### 4ª Câmara Cível

Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.067601-2/001 0676012-14.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a) Des.(a) Ana Paula Caixeta

Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula: REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Comarca de Origem: Belo Horizonte

**Data de Julgamento: 27/06/2013**

**Data da publicação da súmula: 03/07/2013**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MINASCAIXA - VANTAGEM PESSOAL - LEI ESTADUAL Nº 10.740/91 - NATUREZA DE VENCIMENTO - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE

- Tem natureza de vencimento a vantagem pessoal instituída pela Lei Estadual nº 10.740/91 como complementação remuneratória dos servidores da extinta Minas Caixa absorvidos nos quadros do Estado de Minas Gerais, devendo ser computada para fins de cálculo das adicionais por tempo de serviço.

- Sentença reformada em parte, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

#### 5ª Câmara Cível

Apelação Cível 1.0024.08.134601-7/001 1346017-17.2008.8.13.0024 (1)

Relator(a) Des.(a) Versiani Penna

Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL

Súmula: Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário

Comarca de Origem Belo Horizonte

**Data de Julgamento: 25/04/2013**

**Data da publicação da súmula: 03/05/2013**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO - SERVIDOR DA EXTINTAMINAS CAIXA - ABSORÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI ESTADUAL Nº 10.470/91 - VANTAGEMPESSOAL - NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO BÁSICO - SENTENÇA MANTIDA NO REEXAME NECESSÁRIO - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

- O enquadramento dos servidores da extinta Minascaixa no quadro de pessoal do Estado de Minas Gerais, pela Lei Estadual nº 10.470/91, implicou no desdobramento de seu vencimento básico, de modo que a parcela que porventura excedesse ao vencimento do novo cargo passou a ser paga a título de "vantagem pessoal".



- Conforme se depreende da leitura do §3º do art. 1º da Lei nº 10.470/91, a referida "vantagem pessoal" possui natureza jurídica de vencimento básico e não de gratificação ou acréscimo em função de condição pessoal do servidor.
- Como a "vantagem pessoal" estabelecida pela Lei nº 10.470/91 é inerente ao vencimento básico do servidor, incide também sobre esta parcela os quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98.

#### 6ª Câmara Cível

Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.068452-9/001 0684529-08.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a) Des.(a) Antônio Sérvulo

Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL

Súmula: MANTIVERAM A SENTENÇA, A SENTENÇA; NO REEXAME NECESSÁRIO; PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Comarca de Origem: Belo Horizonte

**Data de Julgamento: 25/06/2013**

**Data da publicação da súmula: 05/07/2013**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL TRINTENÁRIO. VANTAGEM PESSOAL. INCIDÊNCIA. SERVIDOR DA EXTINTA MINASCAIXA. POSSIBILIDADE.

-É possível a incidência da "vantagem pessoal" no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, quando tratar-se de servidores procedentes da Minas Caixa, que foram absorvidos pelo Estado de Minas Gerais por força da Lei nº 10.470/91, uma vez que se trata de parcela que integra o próprio vencimento, sem natureza de vantagem pecuniária.

#### 7ª Câmara Cível

Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.347163-5/001 3471635-30.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda

Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL

Súmula: EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMARAM PARCIALMNETE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Comarca de Origem: Belo Horizonte

Data de Julgamento: 18/06/2013

Data da publicação da súmula: 21/06/2013

EMENTA: ADMINISTRATIVO - EX SERVIDOR DA MINAS CAIXA - BASE DE CÁLCULO DE QUINQUÊNIOS APÓS A EC 19/98 - VANTAGEM PESSOAL INSTITUÍDA PELA LEI 10470/91- NATUREZA SALARIAL - INCLUSÃO COMO BASE DE CÁLCULO DO VENCIMENTO - LEGITIMIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO - EXCESSO - REDUÇÃO DA VERBA FIXADA ÀQUELE TÍTULO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM DUPLO GRAU. *B*



- A vantagem pessoal instituída pela Lei 10470/91 em favor dos ex-funcionários da extinta Minas Caixa não tem natureza jurídica de acréscimo pecuniário mas sim de vencimento, devendo ser considerada como base de cálculo para os quinquênios concedidos após a EC 19/98, sem que isso signifique afronta ao art. 37 da CR, tudo em virtude da natureza estipendial conferida por lei à referida vantagem pessoal.
- Os honorários em caso que tal devem ser fixados por equidade e em valor razoável e proporcional na forma do art. 20 do CPC, e "ipso facto" havendo arbitramento excessivo, impõe-se a sua redução até o patamar razoável.

### 8ª Câmara Cível<sup>2</sup>

Embargos Infringentes 1.0024.10.198226-2/002 1982262-07.2010.8.13.0024 (1)

Relator(a) Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL

Súmula: ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES

Comarca de Origem: Belo Horizonte

**Data de Julgamento: 25/04/2013**


**Data da publicação da súmula: 06/05/2013**

**EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR DA EXTINTA MINAS CAIXA - ADICIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM PESSOAL - POSSIBILIDADE.

1. Percebendo os servidores do Estado de Minas Gerais oriundos da extinta Minas Caixa, vantagem pessoal, possível se mostra que esse valor também seja tomado como base de cálculo para fins de pagamento de adicionais, tendo em vista o seu caráter de vencimento, consoante previsão expressa na Lei n.º 10.470/91.

2. Embargos infringentes acolhidos.

Pacificada a questão no âmbito do Tribunal local, constata-se, quanto ao mérito, não ser possível a discussão em recurso especial (salvo quanto a eventuais matérias processuais).

Cabível, em tese, recurso extraordinário, para discussão da aplicabilidade do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a hipótese não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, com o fundamento de que a discussão envolve tão somente direito local. 

---

<sup>2</sup> Nestes embargos infringentes, o Desembargador Bitencourt Marcondes alterou seu entendimento, vencido, sendo os embargos infringentes julgados à unanimidade.



A par da atuação combativa da Advocacia Regional em Brasília, em junho de 2005 o então Ministro César Peluso, Relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 318.209-4, distribuído à Primeira Turma daquela Corte, negou provimento ao recurso do Estado e *fixou multa de 5% do valor corrigido da causa (acórdão em anexo)*.

A reiterados recursos extraordinários do Estado, cuja negativa de seguimento é desafiada em alguns casos por agravo, vem sendo negado provimento monocraticamente, *ex vi* exemplificativamente:

ARE 659694 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA  
**Julgamento: 21/03/2013**  
Publicação DJe-058 DIVULG 26/03/2013 PUBLIC 01/04/2013  
RECTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECDO.(A/S): CÁSSIO FRANCISCO PIMENTA DIAS  
ADV.(A/S): JULIANA MARA PORFIRIO GOMES

DECISÃO:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINASCAIXA. CÁLCULO DE QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI ESTADUAL N. 10.470/1991. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR DA EXTINTA MINASCAIXA – INCIDÊNCIA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A PARCELA DENOMINADA VANTAGEM PESSOAL – POSSIBILIDADE – PARCELA QUE POSSUI NATUREZA DE VENCIMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO” (fl. 89).

Não foram opostos embargos de declaração.

2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 37, inc. XIV, da Constituição da República.

Assevera que “a hipótese tratada no presente recurso cuida de matéria exclusivamente relacionada com ofensa perpetrada pelo julgado ao inciso XIV do artigo 37 da Carta Magna” (fl. 130).





Sustenta no recurso extraordinário que:

“O cálculo dos quinquênios adquiridos pela parte autora, ora recorrida, posteriormente à Emenda Constitucional nº 19, é feito com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 29 da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998. (...)”

Ora, em se impedindo constitucionalmente o efeito cascata na incidência dos acréscimos pecuniários ulteriores concedidos ao servidor público e sendo imposta, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a observância estrita aos limites decorrentes da Constituição Federal, há que se respeitar o desejo do legislador reformador, sob pena, inclusive, de agressão ao princípio da moralidade.

(...)

Autorizar que se integre na base de cálculo da incidência do adicional por tempo de serviço a parcela de vantagem pessoal constante do contracheque da parte autora, ora recorrida, tal como deferido no v. acórdão, parcela a qual, embora se assemelhe ao vencimento básico, em verdade, com ele não se confunde, eis que detém natureza jurídica de acréscimo pecuniário.

(...)

Não há como permitir seja autorizado o cálculo dos adicionais por tempo de serviço percebido pelas Recorridas sobre o vencimento básico acrescido da vantagem pessoal, conquanto se assim fosse realizado restaria afrontado o art. 37, caput, e inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, o que não se admite.

(...)

De fato, a percepção cumulativa do adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal, importando em cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra, vedado pela Lei Maior, rompe, com o princípio da moralidade encartado no caput do artigo 37 da Constituição vigente” (fls. 105-109).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 124-126).

**Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.**

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O Relator, Desembargador Brandão Teixeira, afirmou:

“Compulsando os autos, constata-se que o autor, servidor público estadual, na condição de ex-empregado da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA, absorvida pelo Poder Executivo Estadual com o advento da Lei Estadual nº 10.470/91, passou a integrar os quadros do funcionalismo público estadual, sendo que tal lei lhe garantiu, no art. 1º, § 2º, o direito à manutenção da remuneração que percebia em 15 de março de 1991, sendo posicionado em símbolo de vencimento próprio, com direito à vantagem correspondente à diferença entre o valor do salário recebido na MinasCaixa e o previsto no novo símbolo de posicionamento – denominada ‘vantagem pessoal’.”



(...)

Todavia, como o apelado possuía remuneração superior ao símbolo de vencimento posicionado do servidor, a Lei nº 10.470/91, ao regular essa absorção, instituiu uma vantagem pessoal com o objetivo de resguardar o princípio da irredutibilidade de vencimentos: garantiu-lhe, a teor do que dispõe o § 2º, do art. 1º, que sua transferência para o quadro permanente dos demais servidores far-se-ia sem causar-lhe a redução de seus salários. Sendo assim, o § 3º determinou que a diferença existente fosse percebida a título de vantagem pessoal e sobre a qual incidiriam os adicionais por tempo de serviço e os percentuais de reajustamento de vencimentos concedidos ao funcionalismo.

(...)

Dessa forma, a lei atribuiu-lhe evidente caráter de vencimento.

(...)

Pontua-se que, como a mencionada parcela possui caráter típico de vencimento, não há que se falar em ocorrência do denominado ‘efeito cascata’, ou seja, não há violação ao inciso XIV do artigo 27 da Constituição da República” (fls. 92-94, grifei).

**7. Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Estadual n. 10.470/1991). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.** Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MINASCAIXA. LEI ESTADUAL N. 10.470/91. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 425.300-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29.6.2007, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL 10.470/1991. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (ARE 677.144-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 29.5.2012, grifei).

Nada há, pois, a proferir quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora



Importante destacar que a Lei Estadual nº 18.975, de 2010, que instituiu o regime de subsídio para os servidores que menciona, incorporou na Tabela de subsídios a vantagem em questão, de forma que, os servidores nesta situação, deixaram de ter direito à parcela, paga em apartado, assim como aos adicionais por tempo de serviço. Esta nuance da questão deverá ser observada, quando for o caso, como matéria de mérito e/ou em embargos à execução, nos processos anteriores à referida Lei, cujo texto se transcreve:

Art. 1º Passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo estadual:

I - Professor de Educação Básica - PEB -, Especialista em Educação Básica - EEB -, Analista de Educação Básica - AEB -, Assistente Técnico de Educação Básica - ATB -, Assistente Técnico Educacional - ATE -, Analista Educacional - ANE -, Assistente de Educação - ASE - e Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB -, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

(Vide arts. 21 e 25 da Lei nº 19.837, de 2/12/2011.)

II - Professor de Educação Básica da Polícia Militar - PEBPM -, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar - EEBPM -, Analista de Gestão da Polícia Militar - AGPM -, Assistente Administrativo da Polícia Militar - ASPM - e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar - AAPM -, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios das carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* são os constantes nos Anexos I e II desta Lei, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 2º No valor do subsídio de que trata esta Lei estão incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior abaixo especificadas, atribuídas às seguintes carreiras:

I - Professor de Educação Básica:

...

II - Especialista em Educação Básica:

...

III - Analista Educacional no exercício da função de inspeção escolar:

...

IV - Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

...

V - Especialista em Educação Básica da Polícia Militar:

...

*B*



VI - Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Assistente da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica, Auxiliar de Serviços de Educação Básica, Analista de Gestão da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar:

...

Parágrafo único. Além das parcelas previstas no *caput*, o subsídio de que *trata esta Lei incorpora as demais vantagens pecuniárias a que fizer jus o servidor, em especial:*

*I - adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição do Estado;*

*II - vantagem pessoal prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e no art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000;*

O mesmo processo foi observado nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 20.591, de 2012, para os servidores por ela abrangidos:

Art. 8º Passa a ser remunerado por subsídio, fixado em parcela única, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotado na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG.


Parágrafo único. O valor do subsídio da carreira de que trata o *caput* é o constante no Anexo VII desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 10.

Art. 9º No valor do subsídio da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico de que trata o art. 8º estão incorporadas as seguintes parcelas remuneratórias:

I – vencimento básico ou provento básico;

II – adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado;

III – vantagem pessoal prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e no art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000;

Diante de todo o exposto, sugere-se a edição de Súmula Administrativa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 75, de 2004, com a seguinte redação proposta: 



“Não se recorrerá, no mérito, de decisão que concluir pela natureza jurídica de vencimento básico da vantagem pessoal de que trata o art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 10.470, de 1991, assegurando aos servidores que a recebem que sobre ela incidam adicionais por tempo de serviço, concedidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, observada a prescrição quinquenal. Fica ressalvada a discussão da limitação deste entendimento, aos servidores abrangidos pelo regime de subsídios de que tratam as Leis Estaduais nº 18.975, de 2010, e nº 20.591, de 2012, a partir de suas respectivas vigências. Fica ainda ressalvada, quando for o caso, discussão quanto à fixação da sucumbência e ao critério de atualização.”

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2013

*Alessandro Branco*

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO  
PROCURADOR DO ESTADO  
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

“APROVADO EM 30 / 10 / 13”

*Sérgio Pessoa de Paula Castro*  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

APROVO. EM 31/10/2013

*Marco Antônio Rebelo Romanelli*  
Marco Antônio Rebelo Romanelli  
Advogado-Geral do Estado  
OAB/MG 22.060 - Masp.: 278.484-



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 21, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

**O ADOGADO-GERAL DO ESTADO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial do Estado de Minas Gerais:

**“Não se recorrerá, no mérito, de decisão que concluir pela natureza jurídica de vencimento básico da vantagem pessoal de que trata o art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 10.470, de 1991, assegurando aos servidores que a recebem que sobre ela incidam adicionais por tempo de serviço, concedidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Fica ressalvada a discussão da limitação deste entendimento, aos servidores abrangidos pelo regime de subsídios de que tratam as Leis Estaduais nº 18.975, de 2010, e nº 20.591, de 2012, a partir de suas respectivas vigências. Fica ainda ressalvada, quando for o caso, discussão quanto à fixação da sucumbência e ao critério de atualização.”**

LEGISLAÇÃO:

Lei Estadual nº 10.470, de 1991; art. 37, XIV, da Constituição Federal; Lei Estadual nº 18.975, de 2010; Lei Estadual nº 20.591, de 2012.

PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO nº 15.282

JURISPRUDÊNCIA: TJMG Apelações Cíveis nºs 0047719-83.2011.8.13.0024; 3471155-52.2011.8.13.0024; 0672151-20.2011.8.13.0024; 0676012-14.2011.8.13.0024; 1346017-17.2008.8.13.0024; 0684529-08.2011.8.13.0024; 3471635-30.2011.8.13.0024; Embargos Infringentes nº 1982262-07.2010.8.13.0024; STF AgReg no AI nº 318.209-4; ARE 659694 / MG.

  
MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI